

PARECER Nº 556/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 39125/2023

Autor – Vereador Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)

Assunto – Projeto de Lei que **Declara de Utilidade Pública Municipal o SINDILIMP/MT - Sindicato dos Trabalhadores da Limpeza Urbana, Limpeza Pública, Áreas Verdes e Ambiental do Estado de Mato Grosso.**

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal o SINDILIMP/MT - Sindicato dos Trabalhadores da Limpeza Urbana, Limpeza Pública, Áreas Verdes e Ambiental do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que esta entidade exerce atividades de amplo interesse social, acolhendo e dando a devida importância aos trabalhadores de empresas coletoras de lixo domiciliares, urbanos e rurais, como descritas no corpo do projeto.

É a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

“Art. 1º

(...)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.”

Dessa forma, a presente entidade **não supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993**, visto que não fora apresentada a demonstração de receita e despesa da entidade objeto do projeto, como requerido no Art. 1º, IV da lei municipal citada acima.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de**



fevereiro de 1998 a respeito da **redação do projeto**, devendo ser retirado o hífen dos artigos, ficando, portanto, escritos da seguinte forma:

EMENDA 1:

“ Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o SINDILIMP/MT - Sindicato dos Trabalhadores da Limpeza Urbana, Limpeza Pública, Áreas Verdes e Ambiental do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. CONCLUSÃO

Ademais, tendo em vista que o projeto não atende todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pelo **saneamento** do projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003100350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 30/11/2023 12:06

Checksum: **40A9C26C1692C3E2080607EA268C98AA952E9935639CC23E61689340E16FE83B**

